

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Edital de Concorrência nº 0001/2013 - VALEC

CONSÓRCIO CONCRESOLO - ICOPLAN, devidamente qualificado no procedimento licitatório referente ao edital em epígrafe, vem, respeitosamente e através do representante do Consórcio, apresentar, com fulcro no item 7.2.1 do Edital, bem como na alínea 'a', do inciso I, do artigo 109, da Lei de Licitações, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações que desabilitou a recorrente do processo licitatório. Mercê das razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS:

- 1) A Recorrente foi inabilitada sob a alegação de que seus atestados referentes à experiência em gerenciamento e/ou assessoria e/ou coordenação de obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário) não possuíam validação "por parte da proprietária do serviço prestado".
- 2) De fato, a alegação da Ilustre Comissão Permanente de Licitações não traduz a verdade, como será demonstrado a seguir:

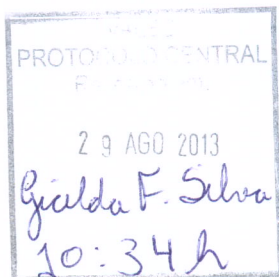
II - DAS RAZÕES DO RECURSO:

- 4) Não resta dúvidas quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este se encontra no artigo 41 da Lei de Licitações, e assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S.A.
51402.055327/2013-51

DATA: 29/08/2013



SULIC
Recebido em 29/08/13
Horário 11 h 22 min

5) O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

6) Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

7) Sendo assim, vejamos o que prevê a cláusula 4.1.5 do Edital, referente a qualificação técnica das concorrentes:

4.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *A licitante deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer a atividade pertinente ao objeto desta licitação. **A comprovação de sua experiência se dará por meio da apresentação de atestados averbados pelo conselho profissional competente**, contendo as experiências abaixo relacionadas:*

- *01 atestado que comprove a experiência em gerenciamento e/ou Assessoria e/ou Coordenação de Obras na área de transportes terrestres (ferroviário ou metroviário)*
- *Atestado que comprove a execução em elaboração de projetos de engenharia e/ou supervisão na área de transportes terrestres (ferroviário, metroviário ou rodoviário)*
- *01 Atestado que comprove a execução em elaboração de estudos de implantação e/ou viabilidade de projetos na área de transportes terrestres (ferroviário, metroviário ou rodoviário)*

b) **Os atestados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA**, inclusive os emitidos pela VALEC, neles constando os contratos, nomes do contratado e contratante, discriminação dos serviços, valores e prazo de execução.

c) *Para comprovação exigida na alínea “a”, os licitantes deverão apresentar apenas atestados pertinentes, evitando a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.*

(grifos nossos)

8) O Edital é extremamente claro ao prever a possibilidade de utilização de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, desde que devidamente registrados no CREA.

9) Não há qualquer cláusula no Edital que preveja ou determine que os atestados referentes a serviços prestados à pessoas jurídicas de direito privado deverão estar acompanhadas de atestados dos tomadores originais do serviço.

10) Ora, o atestado visa comprovar, tão somente, experiência pretérita no serviço, qual a necessidade ou validade para a Administração Pública da alegada “validação”?

11) A autoridade competente para verificar a validade do atestado é o CREA, que o registra no caso do mesmo ser válido, ou recusa seu registro em casos contrários. Se a Administração Pública necessita de qualquer outra validação, deveria ter, no mínimo, requisitado isso no Edital.

12) Em licitações realizadas por algumas Autarquias, também subordinadas ao Ministério dos Transportes, os Editais são claros ao requerer a apresentação de documentação complementar, como se extrai do Edital Padrão do DNIT, por exemplo:

c) Relação, mediante o preenchimento do Quadro 04, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente, a qualquer tempo pelo menos um atestado dos serviços dos requeridos abaixo:

LOTE SERVIÇO(S) REQUERIDO(S)

XX
XX

c.1) Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos:

a) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato;

b) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado.



c) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA.

13) Ou seja, o Edital prevê e informa que documentação deverá ser juntada *“quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público)”*.

14) No caso do Edital em comento, nenhum documento complementar é requisitado, o item 4.1.5.b é extremamente claro:

b) Os atestados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA, inclusive os emitidos pela VALEC, neles constando os contratos, nomes do contratado e contratante, discriminação dos serviços, valores e prazo de execução.

15) O atestado apresentado pelo Consórcio recorrente foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e devidamente registrado no CREA, **exatamente como o Edital determina**. Qualquer outra requisição, ou documentação, não foi prevista no Edital, e por tal motivo não pode ensejar a inabilitação do Consórcio.

16) Não pode restar dúvidas quanto a obrigação de vinculação ao instrumento convocatório. Esta D. Comissão Permanente de Licitações não pode requerer outros documentos senão aqueles previstos no Edital.

17) Ademais, o Consórcio sequer teria como saber que documentação superveniente seria necessária, visto não haver qualquer previsão no corpo do Edital.

18) O Edital trazido como paradigma (do DNIT), prevê nos itens *b.5.1.1*, *b.5.1.2* e *b.5.1.3* a documentação necessária para a “validação” do atestado, dando três alternativas. Sem esta previsão como o Consórcio poderia prever a documentação necessária?

III - DA CONCLUSÃO:

19) Isto posto, resta esclarecido que o Consórcio CONCRESOLO - ICOPLAN cumpriu fielmente as normas do Edital, juntando o atestado na exata forma



descrita pelo instrumento convocatório, qual seja, **emitido por pessoa jurídica de direito privado e devidamente registrado no CREA.**

20) Resta claro, ainda, que o Consórcio CONCRESOLO - ICOPLAN não poderia prever que documentação complementar seria necessária sem a previsão ser feita no instrumento convocatório.

21) Por fim, resta claramente demonstrado que o Atestado juntado pelo Consórcio CONCRESOLO - ICOPLAN se enquadra perfeitamente no solicitado e descrito no Edital - CONCORRÊNCIA Nº 001/2013, sendo imperativa a recondução do Consórcio ao procedimento licitatório.

IV - DO PEDIDO

22) Isto posto, mercê dos fatos e do direito aqui trazidos, requer que seja reconhecida a procedência das razões do presente Recurso, determinando-se que o Consórcio CONCRESOLO - ICOPLAN seja reconduzido ao certame, dando-se o devido prosseguimento ao procedimento licitatório.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.


CONSÓRCIO CONCRESOLO - ICOPLAN
MÁRCIO BATISTA DE AMORIM